Ofício nº 949/2021

Parauapebas, 30 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que Institui a Política Municipal de Cultura e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, dispõe sobre os Instrumentos de Gestão e o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMF, no Município de Parauapebas e dá outras providências.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº _____/2021.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA E O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC, DISPÕE SOBRE OS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E O SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMF, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS - ESTADO DO PARÁ, faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído no Município de Parauapebas a Política Municipal de Cultura e o Sistema Municipal de Cultura – SMC que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com o acesso à cultura e o pleno exercício dos direitos culturais.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e constitui o principal articulador no âmbito municipal das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 3º A Política Municipal de Cultura e o Sistema Municipal de Cultura – SMC explicitam os direitos culturais assegurados a todos os munícipes e definem pressupostos que fundamentam constituem importantes instrumentos de informação, formação, articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas culturais, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à políticas, programas, projetos e ações, democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos formuladas e executadas pelo Município de Parauapebas, com a indispensável participação da sociedade.

Art. 4º A Cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o

desenvolvimento sustentável e para a promoção do desenvolvimento social e humano no Município de Parauapebas.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Parauapebas, bem como estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público, por meio do Conselho Municipal de Política Cultural, planejar e implantar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural e dos recursos públicos;
VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementariedade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural é transversal e deve estabelecer relação estratégica com as demais políticas públicas.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO III
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 10. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I
Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 11. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Parauapebas, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 12. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 13. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 14. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II
Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 15. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem constituir uma plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 16. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 17. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o

reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988.

Art. 18. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 20. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos em conferência pública, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III
Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 21. Caberá ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 22. O Poder Público Municipal deverá fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III – o conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 23. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 24. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 25. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Parauapebas é estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 26. É dever do Poder Público Municipal apoiar os artistas, produtores e gestores culturais atuantes no Município, com o objetivo de assegurar o direito autoral de suas obras, conforme artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Seção I
Dos princípios

Art. 27. O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na Política Nacional de Cultura e nas suas diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;
II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
VII - transversalidade das políticas culturais;
VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
IX - transparência e compartilhamento das informações;
X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação.

Art. 29. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, comunidades e bairros do Município;

III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;

IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais, estaduais, federais e internacionais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do SMC;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO V
DA ESTRUTURA

Seção I
Dos Componentes

Art. 30. Integram o Sistema Municipal de Cultura:

I – órgão executivo: Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e instituições vinculadas;

II – órgãos e instâncias de articulação, deliberação e fiscalização:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III – instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;
b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
d) programa de arte, cultura e identidade – formação, fomento e difusão às manifestações culturais;
e) programa de cultura, educação e cidadania cultura em movimento;

f) programa bolsa cultural - cultura em ação;
g) programa de promoção das políticas públicas culturais;
h) programa de artesanato de Parauapebas;
i) programa de preservação, ao patrimônio material e imaterial de Parauapebas.

IV – sistemas setoriais de cultura:

a) Sistema Municipal de Museus e Patrimônio Cultural – SMMPC;
b) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;
c) Sistema Municipal de Formação Artístico Cultural - SMFAC
d) outros que venham a ser constituídos por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC poderá articular-se com os demais sistemas municipais, em especial, os da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

Subseção I
Do Órgão Executivo

Art. 31. A SECULT é órgão executivo, gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 32. A Fundação Cultural de Parauapebas será criada mediante lei específica, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 33. Compete à Secretaria Municipal de Cultura como órgão executivo do Sistema Municipal de Cultura:

I – implementar, monitorar e coordenar o sistema municipal de Cultura, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação, observando no que couber as deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural;
II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária e publicação no Diário Oficial do Município;
III – implementar no âmbito Municipal, as pactuações acordadas devidamente aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;
IV - emitir recomendações, portarias e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao Sistema Municipal de Cultura – SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

V - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VI - colaborar, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na área cultural, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;

VIII – executar outras atribuições relativas ao Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura terá a seguinte estrutura administrava interna:

I - Gabinete do Secretário Municipal de Cultura:

a) Secretário Municipal de Cultura;

b) Secretário Adjunto de Cultura;

c) Assessorias Técnicas.

II – Diretoria Administrativa e Financeira

a) Coordenadoria Administrativa;

b) Coordenadoria de Finanças, Licitação, Contratos, Convênios e Parcerias;

c) Coordenadoria Contábil e Financeira do Fundo Municipal de Cultura.

III – Diretoria de Atividades Artísticas e Culturais:

a) Coordenadoria de Eventos Artísticos e Culturais;

b) Coordenadoria dos Equipamentos Culturais.

Subseção II
Dos Órgãos e Instâncias de Articulação, Deliberação e Fiscalização

Art. 34. A Conferência Municipal de Cultura e o Conselho Municipal de Política Cultural compõem o órgão de instâncias de articulação, deliberação e fiscalização do Sistema Municipal de Cultura referente aos instrumentos de gestão e os sistemas setoriais de cultura, bem como de outros que venham a existir, organizados na forma descrita na presente Subseção.

Art. 35. O Conselho Municipal de Política Cultural é um órgão colegiado de representação paritária, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador da Política Municipal de Cultura e constitui o principal espaço de participação social

institucionalizada, de caráter permanente, compondo a estrutura do Sistema Municipal de Cultura.

§1º O Conselho Municipal de Política Cultural tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura além de elaborar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas públicas consolidadas no Plano Municipal de Cultura.

§2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, dentre os seus respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, permitida uma recondução, por igual período.

§3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando a dimensão simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial e a inclusão das Comunidades Indígenas existentes no Município de Parauapebas.

§4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural deve contemplar a representação dos Poderes Executivo e Legislativo, por meio da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e suas instituições vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal.

Art. 36. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC:

I - assegurar o acesso dos Conselheiros ou de pessoa devidamente credenciada pela diretoria executiva, para quaisquer atos de diligência atinentes à promoção e defesa da política municipal de cultura;

II - promover articulação entre entidades e órgãos públicos, para a formulação, coordenação ou execução de programas e serviços referentes à Política Municipal de Cultura;

III - colaborar com a Administração Municipal devendo opinar através dos órgãos do CMPC, na implementação de políticas públicas para o atendimento das necessidades dos diversos segmentos e linguagens da cultura;

IV - mobilizar a opinião pública para participação da comunidade na garantia dos direitos dos diversos segmentos e linguagens da cultura;

V - fomentar estudos e pesquisas para conhecimento da realidade local e regional contribuindo para o desenvolvimento das políticas públicas de cultura;

VI - estimular e articular junto às entidades públicas a obtenção de recursos necessários à manutenção e funcionamento do CMPC e do Fundo Municipal de Cultura de Parauapebas;

VII - exercer fiscalização da execução orçamentária estabelecida na legislação Federal, Estadual e Municipal, relacionada aos programas e projetos de atendimento cultural e as políticas públicas de cultura;

VIII - realizar e manter registros de agentes culturais, pessoas físicas e jurídicas, serviços e de seus programas com especificações de seus regimes e capacidade de atendimento, bem como modificações posteriores;

IX - sugerir e formular, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, as diretrizes de funcionamento das atividades desenvolvidas nos equipamentos e espaços culturais do Município;

X - aprovar o Calendário Oficial de Cultura do Município de Parauapebas;

XI - convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC;

XII - elaborar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura-CMC, submetendo sua homologação à própria Conferência;

XIII - acompanhar, supervisionar, fiscalizar e publicar a correta aplicação e execução das deliberações da Conferência Municipal de Cultura, por meio dos relatórios fornecidos pela Secretaria Municipal de Cultura conforme prestação de contas quadrimestralmente;

XIV - formular e determinar as diretrizes e metodologias para implantação do Plano Municipal de Cultura, bem como fiscalizar a execução do mesmo.

XV - fazer cumprir o seu papel institucional, exigindo do Poder Público Municipal a observância atenta e pontual de todos os artigos, incisos e parágrafos desta Lei, podendo, se for o caso, dispor de mecanismos judiciais e extrajudiciais;

XVI - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

XVII - colaborar na implementação das pactuações acordadas nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

XVIII - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

XIX - definir parâmetros gerais e diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

XX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

XXI - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações, bem como assegurar os meios necessários à sua execução relacionada ao controle e fiscalização;

XXII - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XXIII - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura, devendo o Poder Executivo encaminhar a proposta orçamentaria anual para apreciação prévia do CMPC;

XXIV - apreciar, deliberar e fiscalizar os convênios, termo de parceria e outros correlatos, entre o Poder Público Municipal e Organizações da Sociedade Civil, conforme legislação em vigor;

XXV - deliberar sobre as diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XXVI - fiscalizar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XXVII - promover cooperação com outros Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estadual e Nacional de Políticas Culturais;

XXVIII - cooperar com os movimentos sociais, organizações governamentais, organizações não governamentais e o setor empresarial, por meio da promoção do fomento e desenvolvimento de Políticas Culturais;

XXIX - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XXX - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, a deliberação e acompanhamento de matérias;

XXXI - estabelecer o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e estabelecer normas complementares sobre sua atuação e funcionamento.

§1º Como órgão consultivo, o CMPC emitirá parecer, por meio de sua Diretoria Executiva ou pelas comissões previamente constituídas, conforme o caso, sobre todas as consultas pertinentes que lhe forem dirigidas, e ainda emitir parecer espontaneamente sobre quaisquer assuntos de sua competência.

§2º Como órgão deliberativo o CMPC reunir-se-á em sessões plenárias, para discussão e votação de todas as matérias de sua competência, conforme disposições legais e regimentais.

§3º Como órgão fiscalizador o CMPC fiscalizará os serviços, atividades, programas e projetos, governamentais e não governamentais referentes à cultura.

§4º Caberá à Secretaria Municipal de Cultura a disponibilização de recursos financeiros, materiais, humanos e espaço físico, bem como suportes técnicos necessários ao pleno e regular funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural.

§5º A cobertura de despesas com transporte, locação, estadia e alimentação não serão consideradas como remuneração aos membros do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 37. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 20 (vinte) membros titulares e 20 (vinte) suplentes:

I - a representação do Poder Executivo Municipal ocorrerá por meio dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, preferencialmente o secretário municipal de cultura;

b) 01 (um) representante da Fundação Cultural, sendo preferencialmente o Diretor executivo da Fundação Cultural;

c) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01(um) representante do Gabinete do Prefeito;

e) 01(um) representante da Coordenadoria Municipal da Juventude;

f) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

g) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;

h) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
i) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
j) 01(um) representante da secretaria Municipal de Turismo.

II - a Sociedade Civil será representada pelas seguintes áreas:

a) 01(um) representante setorial de artes visuais;
b) 01(um) representante setorial de literatura;
c) 01(um) representante setorial de artesanato;
d) 01(um) representante setorial de audiovisual;
e) 01(um) representante setorial de música;
f) 01(um) representante setorial de teatro;
g) 01(um) representante setorial de dança;
h) 01(um) representante setorial de cultura popular;
i) 01(um) representante setorial de povos indígenas;
j) 01(um) representante setorial de patrimônio material e imaterial.

§1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelos respectivos órgãos e os representantes da sociedade civil serão eleitos na Conferencia Municipal de Cultural, conforme normas estabelecidas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural.

§2º O Conselho Municipal de Política Cultural deverá eleger, entre seus membros, a diretoria executiva e comissões internas.

§3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo ou Legislativo do Município.

§4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de qualidade.

Art. 38. O Conselho Municipal de Política Cultural é composto pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;
II – Diretoria Executiva
III - Comissões;
IV - Grupos de Trabalho;
V - Fóruns Setoriais e Distritais.

Art. 39. O Plenário é órgão deliberativo máximo do Conselho Municipal de Política Cultural e é composto de conselheiros titulares e suplentes, competindo-lhes:

I- cumprir e viabilizar o cumprimento do Regimento Interno e as resoluções do CMPC, com presteza, transparência e seriedade dos trabalhos do Conselho;

II- analisar, retificar e/ou ratificar a pauta das Sessões, inclusive analisar e aprovar as matérias em pauta, de acordo com as competências do CMPC, na forma desta Lei e demais legislações correlatas;

III- apreciar e aprovar resoluções, requerimentos, indicações e proposições, na área de sua competência, bem como deliberar sobre os assuntos que lhe forem encaminhados;

IV- manifestar-se sobre quaisquer matérias da área cultural, submetidas ao CMPC, pelos seus Conselheiros, ou Comissões, ou pelas Autoridades públicas constituídas ou, ainda, por requerimento subscrito pelos diversos segmentos culturais e/ou entidades representativas destes segmentos;

V- constituir Comissões, permanentes ou temporárias/especiais e grupos de trabalho, designando os respectivos integrantes e competências;

VI- apreciar e decidir sobre recursos em geral, inclusive constituir Comissão especial (de processo disciplinar ou sindicância) para analisar os casos relativos à perda do mandato de membros titulares e suplentes do CMPC ou possíveis casos de irregularidades e infrações cometidos por organizações da sociedade civil registradas no CMPC ou de atuação no campo das políticas culturais;

VII- deliberar sobre sanções disciplinares a conselheiros, titulares ou suplentes, ou a membros de comissões, permanentes ou temporárias, ou a entidades/produtores/programas registrados no CMPC, sempre considerando o respectivo relatório da comissão competente;

VIII- deliberar e aprovar o Regimento Interno do Conselho e suas futuras alterações, mediante proposta devidamente justificada por no mínimo 1/3 (um terço) dos seus membros, aprovado mediante o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos membros do CMPC em reunião especialmente convocada para este fim;

IX- aprovar planos e de ações programáticos e relatórios de atividades relacionados ao CMPC;

X- disciplinar e implementar, por meio de resoluções próprias, o cumprimento das atribuições normativas e fiscalizadoras do CMPC.

§1º As deliberações do Plenário serão aprovadas pelo voto aberto da maioria simples de seus membros titulares presentes, ou seja, metade mais um.

§2º As decisões e deliberações do CMPC serão consubstanciadas em resoluções no prazo de 10 (dez) dias úteis após sua aprovação, cabendo à Diretoria Executiva a respectiva publicação, mediante aporte técnico da Secretaria Municipal de Cultura.

§3º O exercício das funções de conselheiros é considerado de relevante interesse público, sendo prioritário em relação ao de outra função ou cargo público municipal de que o conselheiro seja titular.

§4º Os membros da Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Política Cultural serão eleitos pelo voto da maioria simples dos seus membros, para cumprimento de mandato de 01 (um) ano.

§5º Havendo insuficiência de quórum para o disposto no inciso VIII deste artigo, será convocada uma segunda sessão com quórum de maioria absoluta dos membros do CMPC, para aprovação em reunião convocada para este fim, e se novamente houver insuficiência do quórum em segunda sessão, o CMPC não discutirá outra pauta até a solução desta.

Art. 40. A Diretoria Executiva é o órgão responsável pela gerência e administração do Conselho Municipal de Política Cultural, sendo reguladora dos seus trabalhos e de sua rotina institucional político-administrativa, em conformidade com esta Lei.

Art. 41. A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Política Cultural é composta por 04 (quatro) membros, a saber:

I- Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural;
II- Vice-Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural;
III- 1º Secretário;
IV- 2º Secretário.

Art. 42. Compete à Diretoria Executiva, sem prejuízos de outras atribuições:

I- cumprir e viabilizar o cumprimento das disposições do regimento interno e das decisões no âmbito do CMPC, assim como apresentar ao Plenário eventuais casos omissos;
II- elaborar o plano anual de trabalho para cada exercício encaminhando para aprovação em Plenário;
III- deliberar sobre a solicitação, junto ao Poder Público Municipal, de suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho, assim como requisitar móveis, salas e demais equipamentos necessários ao seu funcionamento;
IV- fiscalizar a aplicação do fundo rotativo, denominado suprimento de fundo, do Conselho Municipal de Política Cultural;
V- apresentar aos órgãos competentes o relatório financeiro quadrimestral e, findo o exercício fiscal, a prestação de conta anual;
VI- coordenar os trabalhos administrativos e financeiros resolvendo sobre Matérias que envolvam atribuições comuns a mais de uma Comissão ou Grupo de Trabalho;
VII- expedir as regulamentações e ordenações dos programas, comissões e grupos de trabalhos desde que não contrarie o regimento interno, resoluções superiores e legislação vigente;
VIII- fixar as diretrizes necessárias à boa gestão administrativa do CMPC observando a presente Lei e resoluções do CMPC;
IX- instituir grupos de trabalhos operacionais e co-executivos necessários ao bom funcionamento do Conselho e o alcance de seus objetivos e finalidades da instituição;
X- representar judicial e extrajudicialmente o Conselho Municipal de Política Cultural, podendo delegar competências e constituir procuradores;
XI- convocar o Plenário ou Assembleia Geral das Organizações/entidades registradas no Conselho, em caráter extraordinário, sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes, e quando necessário entender;

XII- exercer a direção do Conselho, submetendo a apreciação do Plenário quando necessário e sempre que implicar responsabilidade geral do Colegiado;

XIII- autorizar despesas e pagamentos, inclusive diárias a serviço de interesse do Conselho Municipal de Cultura, nos casos previstos em Lei e conforme Plano de Trabalho e demais resolução do Plenário;

IX- publicar e subscrever as resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural, aprovadas pelo Plenário;

X- submeter à apreciação do Plenário a sua programação orçamentária e a sua execução físico-financeira;

XI- exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Plenário, observando o Regimento Interno e a legislação vigente.

Art. 43. As comissões são órgãos delegados e auxiliares do Plenário, a quem compete verificar, vistoriar, fiscalizar, opinar e emitir pareceres sobre as matérias que lhes forem distribuídas.

Art. 44. As Comissões são compostas por membros titulares ou Suplentes do CMPC, podendo ainda ser designados representantes de organizações da sociedade civil, artistas ou produtores culturais para compor comissões temporárias e permanentes, a critério e decisão soberana do Plenário do CMPC.

Parágrafo único. O Plenário editará as normas de funcionamento das Comissões sejam elas especiais ou permanentes e, no ato da constituição, especificará as atribuições, os limites da competência e o prazo para o cumprimento do encargo.

Art. 45. As comissões poderão convocar quaisquer pessoas ou representantes de órgão Federal, Estadual ou Municipal, empresa privada, sindicatos ou entidades da sociedade civil para comparecer às reuniões e prestar esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas dentro da área das políticas culturais ou questões correlatas de interesse do CMPC.

Subseção III
Da Conferência Municipal de Política Cultural

Art. 46. A Conferência Municipal de Cultura compreende uma instância de participação social, de articulação entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura.

§1º A Conferência Municipal de Cultura é órgão deliberativo no âmbito das políticas culturais do Município e do próprio Sistema Municipal de Cultura, sendo também de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§2º Cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo.

§3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar sincronizado com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§4º A Conferência Municipal de Cultura será precedida de pré-conferências setoriais.

§5º A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de 2/3 (dois terços) dos delegados devidamente certificados no Cadastro de Entes e Agentes Culturais - CEAC, sendo os mesmos eleitos em conferências setoriais ou distritais.

§6º Caberá ao Conselho Municipal de Política Cultural aprovar e elaborar normas regulamentares quanto à organização, instalação e funcionamento da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

§7º Caso não sejam preenchidas todas as vagas de delegados durantes as conferências setoriais ou distritais, estas serão preenchidas durante o período de credenciamento, conforme normativa estabelecida pelo CMPC.

Subseção IV
Dos Instrumentos de Gestão

Art. 47. Constituem instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I – o Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III – o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

IV - o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;

V – o Programa de Arte, Cultura e Identidade - Formação, Fomento e Difusão às Manifestações Culturais;

VI – o Programa de Promoção das Políticas Públicas para Cultura;

VII – o Programa de Planejamento, Gestão e Manutenção de Equipamentos Culturais.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC constituem ferramentas de planejamento, inclusive técnica e financeira, e de qualificação dos recursos humanos.

Seção II
Do Plano Municipal de Cultura

Art. 48. O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 49. A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, que a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, deverá elaborar projeto de lei com o auxílio do Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhá-lo ao Chefe do Executivo, para providências necessárias à aprovação.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura deverá conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
II - diretrizes e prioridades;
III - objetivos gerais e específicos;
IV - estratégias, metas e ações;
V - prazos de execução;
VI - resultados e impactos esperados;
VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Seção III
Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 50. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura é composto pelos seguintes mecanismos de financiamento público:

I – previsão orçamentária na Lei Orçamentária Anual (LOA);
II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
III - outros que venham a ser criados.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Municipal de Cultura ou de outros órgãos que desenvolvam ações de valorização a cultura, regulamentará o patrocínio de eventos artístico-culturais, em especial aqueles ligados a história e tradições locais, com observância do calendário oficial de cultura, e ainda, dos eventos oficiais do Município, que poderá ser de até 100% do valor do projeto apresentado, nos termos de lei específica.

Seção IV
Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 51. O Fundo Municipal de Cultura constitui o principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município de Parauapebas, com recursos destinados a executar programas, projetos e ações culturais, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e o Estado.

Art. 52. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 53. O Fundo Municipal de Cultura – FMC poderá financiar projetos culturais e artísticos apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito público e de direito privado sem fins lucrativos.

§1º Poderá ser exigida contrapartida ao proponente, como a comprovação de que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§2º A contrapartida poderá ser dispensada no âmbito de programas setoriais definidos, mediante a deliberação pelo Conselho Diretor do FMC.

§3º Os projetos culturais previstos no *caput* poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados os projetos apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 54. A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura-FMC será formalizada por meio de instrumentos jurídicos específicos, tais como os previstos na Lei Federal nº 13.019/2014, contratos, prêmios, patrocínios, editais, dentre outros.

Art. 55. Para seleção dos projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura, será formada banca examinadora composta por técnicos, preferencialmente, da área cultural, mediante aprovação do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Cultura.

§1º A banca técnica examinadora deverá utilizar como principal referência o Plano Municipal de Cultura e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§2º A banca técnica examinadora deverá adotar, obrigatoriamente, os seguintes critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto: simbólica, econômica e social;
II - adequação orçamentária;
III - viabilidade de execução;
IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Seção V
Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC

Art. 56. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é composto por um banco de dados, com informação sobre bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, disponível ao público e integrado aos sistemas estadual e nacional de informações e indicadores culturais.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura – SECULT o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, que terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 57. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivo:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 58. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 59. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam

tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Seção VI
Dos Sistemas Setoriais

Art. 60. Os sistemas setoriais são subdivisões por tema dentro da estrutura do Sistema Municipal de Cultura, a fim de atender às complexidades e especificidades da área cultural.

Art. 61. São sistemas setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura:
I- Sistema Municipal de Museus e Patrimônio Cultural– SMMPC;
II - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;
III - Sistema Municipal de Formação Artístico e Cultural – SMFAC;
IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 62. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais oriundas da Conferência Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Política Cultural, devendo ser observadas as metas e orientações estabelecidas no Plano Municipal de Cultura.

Art. 63. A ligação entre os sistemas setoriais e o Sistema Municipal de Cultura será estabelecida por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos sistemas setoriais.

Art. 64. As instâncias colegiadas dos sistemas setoriais devem contar com a participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 65. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura serão depositados em conta específica e administrados pela Secretaria Municipal de Cultura- SECULT, sujeito à fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, competindo-lhe:

I – propor diretrizes para a aplicação dos recursos do fundo;
II – formalizar medidas a serem implementadas em decorrências das deliberações do Conselho Municipal de Política Cultural;
III – Assinar cheques, empenhos, liquidar ordens de pagamentos, realizar transferências financeiras, elaborar balanços financeiros e outros documentos congêneres;
IV – Realizar a prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura – FMC ao Conselho Municipal de Política Cultural e demais órgãos de controle.

§1º O Secretário Municipal de Cultura é o ordenador de despesa do Fundo Municipal de Cultura.

§2º A Secretaria Municipal de Cultura acompanhará a aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 66. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos proveniente dos repasses feitos pela União e pelo Estado, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultante de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 67. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual e no Fundo Municipal de Cultura.

Seção I
Do Planejamento e do Orçamento

Art. 68. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nível nacional, mediante a atuação dos órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 69. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

CAPÍTULO VII
DO INCENTIVO FISCAL À CULTURA

Art. 70. Fica instituído, no Município de Parauapebas, o programa de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

§2º O Poder Executivo deverá fixar, juntamente com o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente, devendo esse valor ser previsto na Lei Orçamentária Anual

Art. 71. Poderão ser concedidos incentivos fiscais para os seguintes segmentos artísticos:

I- artes plásticas;
II- design;
III- fotografia;
IV- literatura;
V- artesanato;
VI- audiovisual;
VII- cultura digital;
VIII- música;
IX- teatro;
X- dança;
XI- cultura popular;
XII- cultura afro-brasileira;
XIII- povos indígenas;
XIV- produção cultural;
XV- patrimônio material e imaterial;
XVI- e outros que vierem a ser reconhecidos pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 72. Para fins de concessão do incentivo fiscal, os projetos culturais serão avaliados pela Banca Examinadora, conforme art. 55 desta Lei.

Art. 73. Após a aprovação do projeto o Secretário Municipal de Cultura emitirá o respectivo certificado para a obtenção do incentivo fiscal correspondente.

Art. 74. Os certificados terão prazo de validade de 02 (dois) anos para a sua utilização, a contar da data de sua expedição, corrigidos anualmente, pelos índices oficiais de correção monetária, do período imediatamente anterior ao da atualização.

Art. 75. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, multa correspondente a três vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Parágrafo único. O valor auferido pela aplicação das multas serão

revestidos ao Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 76. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 77. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT, Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e Fundo Municipal de Cultura - FMC.

CAPÍTULO VIII
DOS PROGRAMAS MUNICIPAIS NA ÁREA DA CULTURA

Seção I
Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art. 78. Fica criado o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, com a finalidade central de capacitar os servidores públicos e profissionais do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o PROMFAC, em articulação com os entes administrativos e federados, e em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais.

Art. 79. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deverá promover:

I - a qualificação técnico-administrativa ou científica e a capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Seção II
Do Programa Municipal de Cultura, Educação e Cidadania Cultura em Movimento

Art. 80. Fica criado, no Município de Parauapebas, o programa de cultura, educação e cidadania, denominado Cultura em Movimento, coma a finalidade de democratizar o acesso dos munícipes de Parauapebas às ações culturais nos segmentos de artes visuais, artes cênicas, música, literatura, entre outras modalidades que posteriormente surjam.

Parágrafo único. As ações de arte-educação de difusão e intercâmbio cultural têm por objetivo a criação de exposições, seminários e o fomento a criação de trabalho e qualificação aos agentes culturais que aderirem ao programa.

Subseção I
Dos Objetivos Gerais

Art. 81. O Programa Cultura em Movimento tem como proposta conduzir por meio da Arte Educação um processo permanente e sistemático, centrado no fazer cultural como fonte primária de conhecimento e enriquecimento individual e coletivo, a partir da experiência e do contato direto com as manifestações da cultura, em todos os seus múltiplos aspectos e significados

Art. 82. O Programa Cultura em Movimento tem por finalidade garantir a difusão e o acesso aos bens culturais de nosso Município, bem como a socialização das ações prioritárias oriundas dos fóruns municipais de cultura, conferências municipais de cultura e do plano municipal de cultura.

Subseção II
Do Acesso Artístico Cultural aos Munícipes de Parauapebas

Art. 83. Compete à Secretaria Municipal de Cultura ofertar atividades socioeducativas artístico-cultural para crianças, jovens, adultos e idosos, especialmente às que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social, mediante atendimento por divisão territorial, abrangendo os bairros da zona urbana, vilas rurais e aldeias indígenas do Município de Parauapebas.

Subseção III
Da Gestão e Monitoramento de Ações

Art. 84. Compete à Secretaria Municipal de Cultura de Parauapebas a gestão e o monitoramento das ações do Programa de Cultura, Educação e Cidadania Cultura em Movimento, com a participação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, da Secretaria Municipal de Habitação e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente que articularão junto às entidades comunitárias, mediante ações do programa e investimentos financeiros necessários para o fortalecimento das atividades do referido programa em nosso Município.

Art. 85. Caberá a Secretaria Municipal de Cultura em conjunto com o Comitê Gestor, planejar, organizar e executar as atividades educativas e de entretenimento artístico cultural para o Programa cultura em movimento.

Art. 86. Para aperfeiçoar o acompanhamento e a monitoria dos resultados do programa Cultura em Movimento, a Secretaria Municipal de Cultura poderá contratar instituição especializada em assessoria pedagógica de projetos culturais

para atuação junto às entidades aderentes ao programa nas áreas de formação, apoio técnico, monitoramento e avaliação do referido Programa.

Art. 87. Equipe responsável pela realização de qualificação dos colaboradores aderentes ao programa, poderá assessorar no planejamento, no monitoramento pedagógico, no acompanhamento sócio educacional e desempenho ensino/aprendizagem das oficinas ministradas, além da avaliação dos resultados esperados do Programa Cultura em Movimento.

Parágrafo único. Para garantir a promoção de palestras, campanhas educativas a serem realizadas nos pontos de ações do Programa, a Secretaria Municipal de Cultura, poderá estabelecer parcerias com outras áreas de interesse público.

Art. 88. Caberá à Secretaria Municipal de Cultura promover a avaliação mensal, de forma dinâmica e interativa do resultado das atividades educativas, de entretenimento, da participação do público e da infraestrutura ofertada.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura deverá elaborar, a cada quadrimestre, um relatório geral do funcionamento do Programa Cultura em Movimento.

Seção III
Da Valorização do Artesanato de Parauapebas.

Art. 89. O programa de artesanato de Parauapebas desenvolverá ações da política pública do artesanato Parauapebense, observando os aspectos políticos e territoriais do Município.

Subseção I
Das diretrizes e dos objetivos

Art. 90. São diretrizes da política de valorização do artesanato de Parauapebas:

I- promoção de indivíduos, grupos de trabalhos, associações e cooperativas relacionados ao setor artesanal, de forma a integrá-los no mercado;

II- fomento de atividades autossustentáveis, por meio de programas, projetos, parcerias coma iniciativa privada, convênios e outras formas admitidas em leis para valorização do artesanato paraense.

Parágrafo único. Considera-se para efeitos de identificação geral do artesanato de Parauapebas, a base conceitual e classificação das categorias utilizadas pelo Programa do Artesanato Brasileiro.

Art. 91. A Política Municipal do Artesanato possui os seguintes objetivos:

I- gerar trabalho e renda;

II- integrar a atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico, social, cultural, ambiental e turístico;

III- promover a qualificação permanente dos artesãos, estimulando processos de produção e comercialização;

IV- criar o selo de procedência dos produtos artesanais, valorizando a cultura e as técnicas;

V- cadastrar os artesãos do Município em conformidade com Programa do Artesanato Brasileiro – PAB;

VI- garantir o apoio ao fornecimento da Carteira Nacional do Artesão;

VII- criar e manter a Casa do Artesão de Parauapebas.

Parágrafo único. Fica garantida aos artesãos de Parauapebas a coleta sustentável de insumos naturais para a confecção de artesanato local, com a facilitação de obtenção de licença de operação para a produção de artesanato no Município de Parauapebas.

Art. 92. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, em suas estratégias, ações e recursos materiais, tecnológicos, humanos e financeiros observarão as diretrizes e os objetivos da Política ora instituída.

Subseção II
Do Programa do Artesanato de Parauapebas.

Art. 93. O Programa do artesanato de Parauapebas possui as seguintes finalidades:

I- fomentar, apoiar e fortalecer a atividade e a cadeia produtiva do artesanato no Município, desenvolvendo instrumentos e processos que promovam a inovação na melhoria e qualidade dos processos, produtos e serviços do setor artesanal;

II- articular as ações públicas voltadas para o desenvolvimento do artesanato de Parauapebas nos diferentes distritos do Município;

III- articular os meios e os atores capazes de viabilizar soluções tecnológicas, competitivas e sustentáveis, que garantam o desenvolvimento integral, social, econômico, ambiental e melhoria na qualidade de vida dos artesãos locais;

IV- fomentar ações que promovam a criação e a sustentabilidade dos recursos naturais e de grupos de trabalhos, associações e cooperativas relacionados ao setor artesanal;

V- implantar e consolidar canais públicos de comercialização dos produtos artesanais, aproximando os artesãos do mercado consumidor;

VI- prestar apoio estratégico e permanente aos artesãos, especialmente mediante promoção de qualificação profissional.

Art. 94. O Município de Parauapebas poderá estabelecer parcerias com órgãos, entidades públicas e privadas para o atingimento do objetivo e das finalidades do Programa.

Subseção III
Dos Destinatários do Programa e do Cadastramento dos Artesãos.

Art. 95. O Programa do Artesanato de Parauapebas tem como destinatários os artesãos residentes no Município, mediante ações de capacitação e de estímulo a autonomia socioeconômica.

Art. 96. O Programa do Artesanato de Parauapebas viabilizará a criação de um selo de qualidade para certificação do artesanato, visando alcançar padrões de qualidade, de design e de procedência.

Subseção IV
Dos Canais Públicos de Comercialização do Artesanato e da Curadoria.

Art. 97. Os canais públicos de comercialização de produtos artesanais são os locais sob a administração da SECULT que permitem ao artesão a exposição e a comercialização de suas obras ou produtos.

Art. 98. Poderá utilizar os espaços para comercialização das suas obras ou produtos, o artesão devidamente cadastrado no sistema municipal de informação e indicadores culturais-SIIMIC, selecionado de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamentações específicas.

Art. 99. A transmissão de bens para o acervo patrimonial do Programa do Artesanato de Parauapebas, em caráter definitivo ou transitório, exige a manifestação prévia de conveniência e de oportunidade da Comissão de Curadoria que selecionará as obras e produtos que serão expostas e comercializadas nos canais públicos de comercialização do artesanato.

Subseção V
Da Gestão do Programa

Art. 100. A gestão do programa de artesanato de Parauapebas e as despesas referentes à sua operacionalização correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 101. Constituem receitas para operacionalização do Programa:

I- créditos consignados no orçamento do Município;
II- recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes e contratos firmados pelo Município para os fins de que trata o programa de artesanato de Parauapebas;
III- recursos oriundos de outras secretarias afins.

IV- doações, legados e outras receitas eventuais.

CAPÍTULO IX
DO TOMBAMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 102. Constitui o patrimônio histórico e artístico municipal o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município, cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município de Parauapebas ou por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Art. 103. Constitui o patrimônio imaterial as práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios, e modos de fazer, celebrações, formas de expressão cênicas, musicais ou lúdicas, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história com base no respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Art. 104. Constitui o patrimônio material o conjunto de bens culturais classificados segundo a sua natureza, conforme os quatro livros de tombo a seguir:

I- primeiro livro: arqueológicos, paisagístico e etnográficos;
II- segundo livro: histórico;
III- terceiro livro: belas artes;
IV- quarto livro: artes aplicadas.

§1º Poderão ser classificados como bens imóveis de natureza material tombados:

I- bairros históricos;
II- sítios arqueológicos, paisagísticos e bens individuais;
III- coleções arqueológicas.

§2º Poderão ser classificados como bens móveis de natureza material tombados:

I- acervos museológicos;
II- acervos documentais;
III- acervos bibliográficos;
IV- acervos arquivísticos;
V- acervos videográficos;
VI- acervos fotográficos;
VII- acervos cinematográficos.

§3º Os bens a que se refere o presente artigo serão considerados parte integrante do patrimônio histórico artístico municipal somente após inscritos, separada ou conjuntamente, num dos quatro livros do tombo de que trata o *caput* deste artigo.

§4º Sujeitam-se ao tombamento os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotadas pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 105. A classificação de que trata o artigo 104 se aplica aos bens ou coisas pertencentes às pessoas físicas e jurídicas.

Art. 106. Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

I- que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

II- que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, instaladas no país;

III- que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

IV- que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

V- que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nos incisos III e IV carecem de guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo departamento de Patrimônio Histórico e Artístico do Museu Municipal.

Art. 107. O tombamento dos bens pertencentes ao Município será feito mediante processo administrativo instaurado no Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal ou pelo Museu de Parauapebas Hilmar Herry Kluck, notificando-se a pessoa física ou jurídica a quem pertencer ou cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 108. A coisa pertencente à pessoa física ou à pessoa jurídica de direito privado poderá ser tombada de forma voluntária ou compulsória.

Art. 109. O tombamento voluntário ocorrerá mediante a solicitação do proprietário, se a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico municipal, a juízo do Museu Municipal de Parauapebas Hilmar Harry Kluck - MMP, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, com a notificação para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 110. O tombamento compulsório ocorrerá quando o proprietário não anuir à inscrição da coisa, mediante procedimento a ser regulamentado por decreto.

Art. 111. O tombamento dos bens a que se refere o art. 107 desta Lei será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Seção II
Dos Efeitos do Tombamento

Art. 112. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes na presente Lei.

Art. 113. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do Museu Municipal de Parauapebas Hilmar Harry Kluck - MMP, através do seu Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

Parágrafo único. No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis.*

Art. 114. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Museu Municipal de Parauapebas, mediante a observância do interesse público.

§1º Apurada a responsabilidade do portador da coisa em transporta-la sem autorização previa do Museu Municipal de Parauapebas Hilmar Harry Kluck - MMP, será imposta a multa de até cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá apreendida em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§2º No caso de reincidência, a multa poderá ser elevada ao dobro.

§3º A pessoa que tentar exportar coisa tombada estará sujeita ao pagamento da multa a que se refere o §1º deste artigo.

Art. 115. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o Museu Municipal de Parauapebas Hilmar Harry Kluck – MMP, através do Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico, registrará ocorrência para investigação dos responsáveis e aplicação da lei, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 116. As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas, mutiladas, reparadas, pintadas ou restauradas sem prévia autorização do Museu Municipal de Parauapebas Hilmar Harry Kluck – MMP, sob pena de multa de cinquenta por cento do valor do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes ao Município, a autoridade responsável pela infração de que trata o *caput* deste artigo, incorrerá na mesma multa.

Art. 117. Sem prévia autorização do Museu Municipal de Parauapebas Hilmar Harry Kluck – MMP, através do seu Departamento de Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, é vedada a construção de obra que impeça ou reduza a visibilidade da coisa tombada, tampouco a afixação de anúncios ou cartazes, sob pena de desfazimento da obra ou retirada do objeto, impondo-se multa de cinquenta por cento do valor do bem tombado.

Art. 118. O proprietário de coisa tombada responsabiliza-se pela conservação desta e, caso haja algum dano, deverá executar as obras de conservação e reparação que se fizerem necessárias, com o acompanhamento, fiscalização e orientação do Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pelo bem tombado.

Parágrafo único. Recebida a comunicação e atestada a necessidade de realização de obras, sendo impossível ao proprietário executá-las, o Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal as executará, às expensas do Município, iniciando-as dentro do prazo de até 180 dias, se a desapropriação da coisa não for a medida mais benéfica ao interesse público.

Art. 119. As coisas tombadas ficarão sujeitas à vigilância permanente do Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor da coisa, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 120. O Departamento do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal promoverá diálogo com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas físicas ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação destas em benefício do patrimônio histórico e artístico municipal.

CAPITULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 122. Fica revogada a Lei Municipal nº 4.408/2010, de 18 de maio de 2010.

Art. 123. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 30 de junho de 2021.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº_____/2021.

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Com nossos cordiais cumprimentos, temos a honra de apresentar à apreciação desta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que versa sobre a Instituição no Município de Parauapebas, da Política Municipal de Cultura e do Sistema Municipal de Cultura, instrumentos de gestão e do sistema Municipal de Cultura.

É consenso universal que as artes e a cultura são direitos e necessidades fundamentais do ser humano, pois é através do imaginário e dos bens simbólicos que o homem representa e recria a si próprio e o mundo, construindo sua identidade, sua autoestima, sua maneira de olhar, sentir, perceber, ser e estar na vida, sua relação com o outro e com o espaço físico e social onde vive.

Ademais, a arte e a cultura são partes constitutivas e definidoras da identidade e da construção não só do indivíduo, mas do povo e de sua nação. Por essa razão, as mais diferentes tendências políticas reconhecem que o tema não pode ficar restrito à competitividade mercadológica, cabendo ao Estado papel importante, não só como produtor, que se frise, mas como incentivador e propulsor dos laços que unem seres humanos num determinado espaço geográfico, num determinado momento histórico.

A ausência ou fragilidade de ações nesse campo são, ao mesmo tempo, reflexo e estímulo da violência e destruição de qualquer civilização e mesmo das normas mínimas de convivência entre os seres humanos.

Com efeito, os direitos culturais são direitos fundamentais. Nesta linha de intelecção, poderíamos pontuar sejam então os direitos culturais aquela parcela dos direitos fundamentais que tocam garantir ao particular ou grupo de particulares à fruição do bem da cultura.

Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 71/2012, que criou o Sistema Nacional de Cultura, o Ministério da Cultura vem envidando esforços para instalar os sistemas municipais de cultura, pois compreende que num país de dimensões continentais como o Brasil, diante de sua inegável diversidade cultural,

é imperioso erigir em nível local a política e a gestão cultural a fim de garantir a efetividade destes direitos.

Dentre as diretrizes do Sistema de Cultura, destaca-se aquela em que se assegura a distribuição dos recursos entre os diversos segmentos culturais e áreas de interesse cultural, bem como a transparência na utilização dos recursos financeiros e sua efetiva aplicação na realização de atividades culturais.

Esta Lei visa responder à necessidade de readequação de parâmetros a serem fixadas no fomento às atividades culturais que demandem incentivos e financiamento.

O objetivo fundamental é permitir a implementação de uma política cultural no Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura.

Além do que um instrumento de ação governamental, este projeto de Lei se apresenta como um passo importante na construção de uma política Pública Municipal para a Cultura, cabendo à sociedade o papel de sujeito histórico e ao Executivo a função que o próprio nome indica e que lhe é reservada nos fundamentos de uma verdadeira República.

Portanto, a criação do Sistema Municipal de Cultura, é resultado de discussão de mais de 7 (sete) anos junto à comunidade, sendo a maior conquista para os produtores culturais deste Município, visando as possibilidades reais de uma política cultural mais efetiva a se instalar em Parauapebas.

Pelo exposto, e no aguardo da manifestação favorável dessa Casa de Leis acerca da importância da matéria ora apresentada, aguardamos o acolhimento do presente Projeto de Lei e, ao final, sua aprovação pelo plenário da Câmara Municipal de Parauapebas, na forma da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL